


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000226/93-12
Acórdão : 203-05.310
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 102.322
Recorrente : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – PREEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITOS DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Declarada a suspensão da cobrança do crédito tributário, objeto da peça básica de lançamento (art. 62 do Dec. 70.235/72), nada subsiste a prover no recurso voluntário. **Recurso que, por isso, perde seu objeto, dele não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000226/93-12
Acórdão : 203-05.310
Recurso : 102.322
Recorrente : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 02.02.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, contra a empresa DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA., dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 341.704,55 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 31 de maio de 1991 a 31 de março de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 17/18, noticiando a preexistência de medida cautelar inominada, com liminar deferida, que ajuizara perante a Justiça Federal, seguida de ação declaratória, e, por isso, requereu reconhecido seu direito de compensar o que pagara a maior e fosse cancelado o auto de infração.

O ilustre Julgador, em Primeira Instância, na sua Decisão (fls. 69/70) não conheceu da impugnação, ao argumento de que a contribuinte estava discutindo a matéria perante o Poder Judiciário, declarando, porém, definitivo o crédito tributário constituído, mas condicionando que a multa de ofício e os juros moratórios deverão ser excluídos, se a contribuinte comprovar ter efetuado os depósitos antes do início do procedimento fiscal, na conformidade do art. 151, II, do CTN, ou art. 156, VI, do mesmo Código, com a suspensão da exigência, por força da existência de demanda judicial em andamento.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 72/81, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, quanto ao pedido de anulação do auto de infração, porque lavrado após decisão judicial, em ação ordinária declaratória, com a extinção do crédito tributário, pela compensação, na conformidade do art. 156, inciso II, do CTN.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 113/117. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000226/93-12

Acórdão : 203-05.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Verifico, dos autos, que a douta autoridade julgadora, em primeiro grau, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, por força da prévia existência da demanda judicial, quanto à exigência fiscal, noticiada e comprovada.

Consabidamente, ao Fisco é lícito constituir seu crédito, para preveni-lo da decadência, desde que, em ato expresso, declare a suspensão da exigibilidade desse mesmo crédito, quando o contribuinte esteja protegida por decisão judicial. É o que se infere o comando do art. 62, do Decreto nº 70.235/72. É o caso do presente auto. A recorrente estava protegida por decisão judicial, precedida de depósitos, quando foi autuada, mas a decisão recorrida reconheceu e declarou a suspensão da exigência do crédito, objeto da peça básica, e, por consequência, só depois do julgamento daquela demanda perante a 8ª Vara Federal, no Rio de Janeiro - RJ (Proc. 92-76806-7), o presente feito fiscal administrativo terá seu prosseguimento: em sendo procedente o pedido na ação ordinária, perante o Poder Judiciário, ele será, certamente, arquivado; caso contrário, os valores daqueles depósitos judiciais serão convertidos em rendas do Fisco, imediatamente.

Não há, pois, o que provê. **Não conheço do recurso**, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das sessões, em 06 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY